



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07188/09

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Sumé. Obras Públicas - exercício de 2007. Julgam-se regulares os custos das obras e serviços de engenharia no tocante aos recursos municipais aplicados. Comunica-se ao TCU, através da SECEX-PB, sobre irregularidades detectadas em obras financiadas com recursos federais. Arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1305/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07188/09, referente aos serviços e obras de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Sumé, durante o exercício de 2007, tendo como responsável o ex-Prefeito Genival Paulino de Souza, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria de tais despesas, e

CONSIDERANDO que, na forma do art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, a DIAFI determinou a formalização de processo de inspeção de obras;

CONSIDERANDO que a Auditoria inspecionou as obras realizadas, no total de R\$ 709.662,43, equivalente a 99,0% dos dispêndios da espécie, não tendo constatado elementos que indicassem a incompatibilidade entre os valores aplicados e os serviços executados, em relação às seguintes obras: (1) construção de 40 unidades habitacionais (como observação, a Auditoria anotou a permanência ainda de algumas casas de taipa, que não foram demolidas, contrariando o objetivo do Convênio, que é a erradicação da doença de chagas); (2) construção do sistema de abastecimento d'água no Distrito de Pio X (a Auditoria ressalva a falta de efetividade do benefício à população e necessidade de conclusão da obra, quando será finalizada a sua avaliação); e (3) pavimentação em paralelepípedos nas ruas Coronel Sizenando Rafael, Paulo Duarte, José Gonçalves e Severina Severo;

CONSIDERANDO, entretanto, que no tocante à construção da 1ª etapa do aterro sanitário Consórcio Sume/Serra Branca foram constatadas as seguintes irregularidades: (a) pagamento antecipado, no valor de R\$ 214.566,13, contrariando os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e Decreto federal nº 93.872/86; (b) indícios de não atendimento à legislação ambiental, tendo em vista a Ação Pública nº 2008.82.01.000313-4; e (c) excesso inicial, no total de R\$ 123.318,89, considerando a classificação indevida de material de escavação, constantes dos boletins de medição nº 01 e 02 do Contrato nº 073/07.

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades acima indicadas, o gestor, regularmente notificado, encaminhou defesa e documentos de fls. 576/689;

CONSIDERANDO que a Auditoria, após a análise da defesa, manteve seu entendimento quanto às irregularidades inicialmente apontadas;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 696 dos autos, opinando pela imputação do dano detectado, com multa legal e fixação de prazo para correção;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07188/09

Fl. 2/2

CONSIDERANDO os esclarecimentos solicitados à Auditoria pelo Relator quanto à obra considerada irregular;

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica de instrução, em relatório complementar, fls. 702/703, dentre outras informações prestadas, esclareceu que os recursos empregados na obra de construção da 1ª etapa do aterro sanitário Consórcio Sume/Serra Branca, que apresentou irregularidades, eram todos de origem federal (Banco do Brasil, agência nº 002697, c/c 106941 – FNS – Resíduos Sólidos), portanto, fugindo da competência do Tribunal de Contas do Estado sua apreciação;

ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia (construção de 40 unidades habitacionais, construção do sistema de abastecimento d'água no Distrito de Pio X e pavimentação em paralelepípedos nas ruas Coronel Sizenando Rafael, Paulo Duarte, José Gonçalves e Severina Severo), no tocante aos recursos municipais aplicados pela Prefeitura Municipal de Sumé, durante o exercício de 2007, tendo como responsável o ex-Prefeito Genival Paulino de Souza;
- II. DETERMINAR a comunicação ao TCU, através da SECEX-PB, com envio de cópia dos relatórios da Auditoria de fls. 555/568 e 702/703, sobre irregularidades detectadas na obra financiada com recursos federais (construção da 1ª etapa do aterro sanitário Consórcio Sume/Serra Branca); e
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de novembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB